

VOTO Nº 90/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.903012/2024-14 Expediente nº 0212512/24-2

Analisa a solicitação de autorização prévia para importação, em caráter excepcional, de 3.192.000 comprimidos do medicamento Entecavir 0,5mg, adquiridos via Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), para atendimento aos pacientes com HIV.

Requerente: MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS)

<u>Posição do</u> relator: Favorável

Área responsável: GADIP

Relator: Antonio Barra Torres

1. Relatório

Trata-se de pleito do Ministério da Saúde (MS), encaminhado por meio do OFÍCIO № 186/2024/SVSA/MS 2788445, solicitando autorização prévia para a importação em caráter excepcional de 3.192.000 comprimidos do medicamento Entecavir 0,5mg, fabricados por Hetero Labs limited (Índia), a ser adquiridos via Organização Pan-Americana da

Saúde (OPAS), para atendimento aos pacientes com HIV.

2. Análise

2.1 Do Registro na Anvisa

Após buscas ao sistema Datavisa, foi verificado que não há registro válido para o produto Entecavir, 0,5 mg, fabricado pela empresa Hetero Labs Limited. 2809513

A pesquisa para o nome do ativo Entecavir resultou no seguinte registro válido na Anvisa:

Nome do produto	Princípio ativo	Registro	Nome da Empresa Detentora do Registro	Apresentação
Entecavir	Entecavir monoidratado	112090141	FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED	Comprimido simples

2.2 Da pré-qualificação pela OMS

O produto em questão é pré-qualificado pela Organização Mundial da Saúde (<u>HP031</u>). 2788446

2.3 Do Certificado de Boas Práticas de Fabricação

De acordo com a documentação apresentada, 2788449, 2788450 (embalagem), o produto é fabricado pelo laboratório Hetero Labs limited; endereço: UNIT-V, TSIIC Formulation SEZ, Polepally Village, Jadcherla Mandal, Mahaboobnagar Dist., Telangana, India.

No presente processo não foi anexado Certificado de Boas práticas de Fabricação (CBPF) no país de origem.

Com relação ao Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, informamos que o laboratório Hetero Labs limited possui CBPF vigente na Anvisa:

Descrição: Inclusão da forma farmacêutica no Certificado de Boas

Práticas de Fabricação

Status: Vigente

Solicitante:

Empresa: HETERO LABS LIMITED, UNIT V

CNPJ: SY NO. 439, 440, 441, & 458, TSIIC FORMULATION SEZ,

POLEPALLY VILLAGE, JADCHERLA MANDAL, MAHABOOBNAGAR-

DISTRICT, TELANGANA, INDIA.

Endereco: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001274

Município: CAMBER FARMACEUTICA LTDA

Cep: 24.633.934/0001-29

Autorização: 1165077

Expediente: 0479932/22-1 **Expediente:** 0247434/23-

Produto: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos Revestidos

Publicação: Resolução nº2326/ANVISA de 03/07/2023 - pg:184

Nota: Altera o certificado concedido pela Resolução-RE nº 2.551, de

5 de agosto de 2022, publicada no DOU de 08/08/2022

Descrição: Certificação de Boas Práticas de Fabricação de

Medicamentos

Status: Vigente

Solicitante: CAMBER FARMACÊUTICA LTDA

Empresa: HETERO LABS LIMITED, UNIT V

Endereço: SY NO. 439, 440, 441, & 458, TSIIC FORMULATION SEZ,

POLEPALLY VILLAGE, JADCHERLA MANDAL, MAHABOOBNAGAR-

DISTRICT, TELANGANA, INDIA.

País: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001274

Solicitante: CAMBER FARMACEUTICA LTDA (conforme publicação)

CNPJ: 24.633.934/0001-29

Autorização: 1165077

Expediente: 0479932/22-1

Produto: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos Revestidos

Publicação: Resolução nº2551/ANVISA de 08/08/2022 - pg:89

Nota: Certificado alterado pela Resolução-RE nº 2.326, de 29 de

junho de 2023, publicada no DOU de 03/07/2023

GIMED/GGFIS informa que foi identificada comercialização apenas do medicamento Entecavir. apresentação 0,5 MG COM REV CX 50 FR PLAS PEAD OPC X 30 da FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED. Conforme descrito no expediente SEI 2788446 (NOTA TÉCNICA Nο CGAHV/.DATHI/SVSA/MS), o Ministério da Saúde alega que, considerando o histórico de descumprimento contratual por parte da Funed, registrado pelo DATHI a partir do acompanhamento do cumprimento do cronograma de entregas estabelecido nos contratos celebrados entre a União, por intermédio Departamento de Logística em Saúde (DLOG), da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE), e a Fundação Ezequiel Dias (Funed), verifica-se frequente inexecução contratual devido aos sucessivos entraves no processo produtivo e consequente dificuldade para realização das entregas dentro dos prazos estabelecidos em contratos. Tais situações têm comprometido o estoque do medicamento do Ministério da Saúde e da rede e, por conseguinte, elevado sobremaneira o risco de desabastecimento e interrupção de tratamentos. Ademais, cumpre salientar que, em fase de negociação de preços do último processo de aquisição, referente à Programação 2023/2024, a Funed alegou incapacidade de cumprimento do cronograma de entregas inicialmente estabelecido pelo DATHI, e de forma a tornar o processo exequível o Departamento manifestou parecer favorável ao quantitativo e cronograma de entregas contraproposto pela Funed. Entretanto, solicitou que todos os esforços fossem envidados, por parte da Funed, para que as entregas sejam antecipadas, tendo como referência o cronograma de entrega proposto. **Dessa** forma, processo inicialmente 0 aquisição em questão tem como objetivo compor estoque estratégico para assegurar o abastecimento nacional por meses, de forma de 6 a evitar quaisquer imprevistos risco que possam colocar 0 em regular abastecimento pública de para rede a saúde. 2809525

2.4 Da admissibilidade da importação, em caráter de excepcionalidade, sob a égide da RDC nº 203/2017

Considerando as informações e documentação encaminhadas pelo MS, a importação em caráter excepcional, nesse caso, é amparada pelo Art. 3º (inciso I) da Resolução- RDC nº 203/2017, e atende o Art. 4º da mesma Resolução:

- Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:
- I indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;
- II emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;
- III imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Panamericana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou
- IV doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

(...)

- Art. 4º Os produtos a serem importados em caráter de excepcionalidade devem ser préqualificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).
- § 1º Quando o tipo de produto não for objeto de programas de pré-qualificação da OMS, poderá ser autorizada a importação mediante a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Reguisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Requirements Harmonisation of Technical Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, do país.
- § 2º Nas situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, desde que justificada a impossibilidade de atendimento aos requisitos estabelecidos nos caput e § 1º deste artigo, poderá ser autorizada a importação mediante, pelo menos, a comprovação de registro válido no país de origem ou onde é comercializado.

(g.n.)

Ressalta-se que cabe ao Ministério da Saúde o monitoramento do uso do produto importado, nos termos da

Resolução- RDC nº 203/2017 - senão vejamos:

- Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:
- I solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;
- II atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;
- III verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;
- IV prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;
- V criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;
- VI responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

(...) (g.n.)

2.5 Dos requisitos para importação

Importante destacar ainda que o Ministério da Saúde deve atender a todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes necessários à internalização e utilização do produto no Brasil, bem como submeter o processo de importação para analise através de peticionamento nesta Agência, conforme Cartilha do Peticionamento de Licença de Importação por meio de LPCO de Comércio Exterior, disponível em

https://www.gov.br/anvisa/ptbr/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-efronteiras, e incluir na aba "Documentos Anexados" da LPCO, a cópia do Ofício de autorização para importação em caráter excepcional, ou informar o número do processo SEI de concessão da excepcionalidade.

Como o produto objeto da importação regularizado na Anvisa, não é possível atestar a sua qualidade, eficácia, **ficando** Ministério segurança e da 0 responsável por avaliar o benefício/risco da sua utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

Caberá também ao MS assegurar que orientações de uso, conservação, manuseio e dispensação sejam providas aos profissionais/serviços saúde, pacientes e de em língua portuguesa, conforme legislação sanitária vigente.

Subsídios para a análise: DESPACHO Nº 124/2024/SEI/GGMED/DIRE2/ANVISA - 2809513 NOTA TÉCNICA № 50/2024/SEI/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA - 2809525 NOTA TÉCNICA № 16/2024/SEI/PAFME/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA - 2822226

Referências do MS: NUP-MS 25000.010613/2024-61 Ordem de compra - a ser emitida

3. Voto

Considerando tratar-se de importação produto para atendimento de programade saúde pública; a missão da Anvisaeo interesse da saúde pública; o impacto que o não fornecimento do produto poderia causar na saúde dos pacientes que delenecessitam; que naimportação em caráter excepcionalde produto sem registro é de responsabilidade do importador (MS) garantir a eficácia, segurança e qualidade do produto, inclusiveo monitoramento do seu uso e o exercício da farmacovigilância e do controle de mercado; considerando ainda quea Lei nº 9.782/99, no § 5º do Art. 8º prevê que esta Agência "poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos guando intermédio adquiridos de organismos multilaterais por internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas", nos termos do Art. 30 da Resolução-203/2017, manifesto-**RDC**

me <u>FAVORÁVEL</u> ao pleito e voto pelo DEFERIMENTO do pedido.

Ressalta-se que:

- ➤ O Ministério da Saúde é responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.
- ➤ Odeferimento docaráter excepcional para a importação **não isenta** o importador de preencher os demais requisitos estabelecidos pela Resolução- RDC nº 81/2008para a liberação dos produtos importados.
- ➤ A importação do quantitativo total autorizado [3.192.000 comprimidos do medicamento Entecavir 0,5mg, fabricados por Hetero Labs limited (Índia)] poderá ser efetivada em remessa única ou fracionada, até 30/03/2025.

Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa por meio de Circuito Deliberativo.

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.

Comunique-se a PAFME/ GCPAF/ GGPAF para os fins recorrentes, após decisão final. Oficie-se o Ministério da Saúde após decisão da DICOL.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres**, **Diretor-Presidente**, em 23/02/2024, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2824712** e o código CRC **457E1D34**.

Referência: Processo nº